

**PARECER Nº:** 28/26 - Comissões de JUSTIÇA  
e de FINANÇAS

**PROCESSO Nº:** 8807/2026

**INTERESSADO:** Ver. Marcelo Chehade

**ASSUNTO:** Projeto de Lei Ordinária PL CM nº  
347/2025

Encontra-se sob exame destas Comissões o Projeto de Lei Ordinária PL CM nº 347/2025, que institui e regulamenta o resgate, captura e remoção de abelhas no município de Santo André – SP.

Por entendermos que não existem impedimentos de ordem legal ou constitucional, opinamos pela sua **APROVAÇÃO**.

Sala das Comissões, em 7 de abril de 2026,  
473º ano de fundação da cidade.

Relatores:

TONINHO CAIÇARA  
Vereador

BAHIA  
Vereador



Aprovado o Parecer nº 28/26, pelas Comissões de JUSTIÇA e de FINANÇAS na mesma data, referente ao Projeto de Lei Ordinária PL CM nº 347/2025.

Presidentes e Membros:

TONINHO CAIÇARA  
Vereador

DR. FÁBIO LOPES  
Vereador

NINO BRANDÃO  
Vereador

BAHIA  
Vereador

DR. MARCELO CHEHADE  
Vereador

EDILSON SANTOS  
Vereador



## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI CM Nº 347/2025 PROCESSO Nº 8807/2025

*Ementa: Parecer da Comissão de Justiça e Redação sobre o Projeto de Lei CM nº 347/2025, que "institui e regulamenta o resgate, captura e remoção de abelhas no Município de Santo André e proíbe a criação de abelhas em área urbana ou próximo a residências", com recomendação de tramitação por Projeto Substitutivo para adequação constitucional e técnica legislativa.*

### I. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Justiça e Redação o Projeto de Lei CM nº 347/2025, de autoria do Vereador Dr. Marcelo Chehade, que tem por objetivo instituir e regulamentar o resgate, captura e remoção de abelhas no Município de Santo André, vedando sua criação em áreas urbanas ou próximas a residências. A matéria foi submetida à análise da Consultoria Legislativa desta Casa, que exarou o Parecer Prévio nº 01/2026, de 02 de janeiro de 2026, subscrito pela Dra. MIRTES MIGUEL DA SILVA, OAB/SP 78.046, cujas conclusões e recomendações serão consideradas na presente análise.

### II. FUNDAMENTAÇÃO

A análise do Projeto de Lei CM nº 347/2025 por esta Comissão de Justiça e Redação abrange os aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e regimental.

#### 1. Competência Legislativa

A matéria em questão, que trata do manejo sanitário de colônias de abelhas com foco na saúde pública, insere-se na competência legislativa municipal. Conforme o artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal de 1988, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber. A proteção à saúde (artigos 196 a 198 da CF/88) e ao meio ambiente equilibrado (artigo 225, inciso VII, da CF/88), no âmbito do conceito "One Health" (saúde humana-animal-ambiental integrada), impõem ao Poder Público municipal o dever de prevenção de riscos sanitários, como alergias e acidentes por picadas, observadas as normas gerais federais (Lei nº 14.639/2023, incentivo à apicultura).

#### 2. Constitucionalidade

No que tange à constitucionalidade da matéria, o Parecer Prévio nº 01/2026 faz menção a decisões relevantes. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na



ADI nº 2091339-21.2014.8.26.0000 (Rel. Vanderci Álvares, 22/10/2014), e na ADI nº 149.484-0/5-00, declarou inconstitucionais normas municipais que invadem competências estaduais (Corpo de Bombeiros – Lei Federal nº 14.751/2023, art. 9º; art. 144, §5º, CF/88) ou impõem convênios obrigatórios (art. 61, §1º, II, "b", CF/88). O Supremo Tribunal Federal, no RE 586.224 (Tema 145, Rel. Min. Edson Fachin), reafirmou a competência suplementar municipal sobre meio ambiente (art. 24, VI, c/c art. 30, I/II, CF/88), desde que harmoniosa com normas federais. Diante do entendimento consolidado pelo STF e TJSP, conclui-se que não há óbice de constitucionalidade material para a matéria proposta, desde que corrigidos os vícios do original (invasão de competência estadual, proibições absolutas e vício de iniciativa).

### **3. Legalidade e Técnica Legislativa**

A análise da legalidade e da técnica legislativa é crucial para a tramitação do presente Projeto de Lei. O Parecer Prévio do Jurídico nº 01/2026 de autoria da Consultora Legislativa Mirtes Miguel da Silva, aponta que, embora meritória, a proposição original não observa a boa técnica legislativa (Lei Complementar Federal nº 95/1998, art. 7º, IV), contrariando leis federais (nº 14.639/2023 e 14.751/2023) e gerando antinomias. A forma mais adequada e juridicamente correta de incorporar as disposições é por meio de Projeto Substitutivo, criando diretrizes municipais de manejo sanitário sem proibições absolutas, vedações penais/civis ou imposições administrativas, em conformidade com a Resolução nº 05/2009 da Câmara Municipal de Santo André e o Regimento Interno (art. 134, §1º).

### **III. VOTO DO RELATOR E CONCLUSÃO DA COMISSÃO**

Diante do exposto, esta Comissão de Justiça e Redação, acolhendo as ponderações do Parecer Jurídico/Consultoria Legislativa nº 57/2025, manifesta-se FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO do Projeto de Lei CM nº 185/2025, com a ressalva e recomendação de que a matéria seja veiculada por meio de PROJETO SUBSTITUTIVO.

### **IV. ENCAMINHAMENTO**

Diante do exposto, esta Comissão de Justiça e Redação, acolhendo as ponderações do Parecer Prévio nº 01/2026, manifesta-se FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO do Projeto de Lei CM nº 347/2025, com a ressalva e recomendação de que a matéria seja veiculada por meio de PROJETO SUBSTITUTIVO. O referido Projeto Substitutivo institui diretrizes para manejo sanitário de abelhas sob "One Health", atribuindo execução ao Executivo Municipal, com cadastro e licenças sanitárias, preservando a apicultura regulada (Lei nº 14.639/2023). Para aprovação, o quórum necessário será o de maioria simples, nos termos do artigo 36 da Lei Orgânica do Município de Santo André (LOMSA).

Assim, a Comissão de Justiça e Redação opina pelo prosseguimento do Projeto de Lei CM nº 347/2025, nos termos do Projeto Substitutivo apresentado, com base na fundamentação supra e no § 1º do Art. 134 do Regimento Interno desta Casa.





Sala das Comissões, 5 de fevereiro de 2026.

**Ver. Dr. Fabio Lopes**  
**RELATOR**

**Ver. Nino Brandão**  
**VEREADOR**

**Ver. Toninho Caiçara**  
**VEREADOR**



## PROJETO DE LEI

**PROJETO SUBSTITUTIVO Nº \_\_\_\_\_** AO PROJETO DE LEI CM N.º 347/2025, que autoriza a instituição de diretrizes municipais para o manejo sanitário de colônias de abelhas no âmbito do conceito "One Health", com foco na proteção à saúde pública, e dá outras providências. Autor: Vereador Dr. Marcelo Chehade

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ APROVA A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º** Fica autorizado a instituição no Município de Santo André sobre a regulamentação do manejo sanitário de colônias de abelhas, com ênfase na prevenção de riscos à saúde pública, no âmbito do conceito "One Health" (saúde humana, animal e ambiental integrada), a ser executada pelo Poder Executivo Municipal, preferencialmente por meio de empresas especializadas cadastradas no Poder Executivo Municipal.

§ 1º O cadastro das empresas especializadas poderá ser regulamentado por ato do Poder Executivo, observadas as normas federais e estaduais vigentes, especialmente a Lei nº 14.639, de 25 de julho de 2023, e a Lei nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023.

§ 2º O Poder Executivo poderá promover o registro de apicultores urbanos, condicionando a atividade à emissão de licença sanitária prévia, com vistoria técnica para avaliação de riscos à saúde pública, como alergias e acidentes por picadas."

**Art. 2º** As ações de resgate, captura e remoção de colônias de abelhas em áreas urbanas poderão ser priorizadas em situações de risco iminente à saúde humana, coordenadas pelo Executivo Municipal, com articulação intersetorial.

§1º Poderão ser incentivadas parcerias voluntárias com entidades públicas estaduais, mediante convênios celebrados pelo Poder Executivo, nos termos da Lei Orgânica do Município de Santo André.

§ 2º O Poder Executivo poderá editar normas para capacitação de agentes públicos e privados no manejo de abelhas, alinhadas às diretrizes do Ministério da Saúde e da Organização Mundial da Saúde (OMS) sobre "One Health".

**Art. 3º** Fica autorizado a criação do Cadastro Municipal de Apicultura Segura, gerido pelo Poder Executivo Municipal, para monitoramento de colônias em áreas urbanas.

**Art. 4º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

